

**TJ**  
**Responde**

## **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**

Desembargador Pedro Carlos Bitencourt Marcondes  
Presidente

Desembargador Fernando Caldeira Brant  
1º Vice-Presidente

Desembargador Kildare Gonçalves Carvalho  
2º Vice-Presidente

Desembargador Wander Paulo Marotta Moreira  
3º Vice-Presidente

Desembargador Antônio Sérvulo dos Santos  
Corregedor-Geral de Justiça

Desembargador Marcílio Eustáquio Santos  
Vice-Corregedor-Geral de Justiça

## **Coordenação do Programa Conhecendo o Judiciário**

Assessoria de Comunicação Institucional do TJMG  
Centro de Relações Públicas e Cerimonial  
Av. Álvares Cabral, 200 - 4º andar  
CEP 30.170-000  
Telefone (31) 3248-4248  
[conhecendo@tjmg.jus.br](mailto:conhecendo@tjmg.jus.br)

## **Publicação *TJ Responde***

Texto do *TJ Responde*  
Prof. Lakowsky Dolga  
Prof. Ricardo Arnaldo Malheiros Fiuza

Elaboração do Glossário Jurídico  
Profª Heloísa Monteiro de Moura Esteves

Revisão  
Profª Heloísa Monteiro de Moura Esteves

Revisão Final  
ASCOM/CEIMP

Coordenação Editorial  
ASCOM/CERP

Projeto Gráfico  
ASCOM/CECOV

*Belo Horizonte, abril 2015*

Esta publicação faz parte da coleção do programa Conhecendo o Judiciário, do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Venda e reprodução proibidas.

# Apresentação

Com a promulgação da Constituição de 1988, conhecida como Constituição Cidadã, os brasileiros descobriram a Justiça. Cada vez mais pessoas procuram as justiças especializadas e mesmo os meios extrajudiciais para resolver um litígio por meio da conciliação ou do acordo.

Tornar a linguagem jurídica mais acessível para aproximar o Poder Judiciário do cidadão contribui para a prática da cidadania. Por isso, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais tem se empenhado em adotar um diálogo mais simples e direto com a sociedade.

O abuso do “juridiquês”, em alguns momentos, torna a Justiça incompreensível e abre espaço para interpretações equivocadas, que prejudicam o exercício do Direito.

Quanto mais especializada é a linguagem usada nos atos judiciais, menos compreendida pelo cidadão é a atuação do Judiciário. Muitas vezes, após uma audiência, as pessoas envolvidas perguntam ao advogado se ganharam ou perderam a ação.

Para evitar isso, o TJMG criou canais de comunicação com a sociedade e investe em ações como o programa Conhecendo o Judiciário.

O *TJ Responde* é uma das publicações do Conhecendo o Judiciário e foi desenvolvida para facilitar o entendimento da linguagem jurídica. Além de esclarecer dúvidas frequentes, traz um glossário com vocábulos e termos utilizados no cotidiano jurídico.

A proposta é simplificar os termos sem modificar o sentido da linguagem. Entendemos que “democratizar a palavra” é garantir o direito de todos à informação.



# TJ Responde

## O QUE É O PODER JUDICIÁRIO?

O Poder Judiciário é o órgão do Estado responsável pela aplicação das leis na solução dos conflitos de interesse entre pessoas, empresas, instituições, garantindo os direitos de cada um e, conseqüentemente, promovendo a justiça. Ao Poder Judiciário cabe impor, também, a sanção penal.

Existem órgãos do Poder Judiciário em âmbito nacional: Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça; em âmbito federal: Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais, Tribunais e Juízes Eleitorais, Tribunais e Juízes do Trabalho e Tribunais e Juízes Militares; e em âmbito estadual: Tribunais e Juízes dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

## E COMO É ESTRUTURADA A JUSTIÇA EM MINAS GERAIS?

A Justiça Estadual é responsável pelo julgamento de processos envolvendo matérias cíveis, de família, do consumidor, de sucessões, de falências e concordatas, da infância e da juventude, de Direito Administrativo, também as matérias criminais, entre outras.

Em Minas, o Poder Judiciário é exercido pelos seguintes órgãos: Tribunal de Justiça, Tribunal de Justiça Militar, Turmas Recursais (dos Juizados Especiais), Juízes de Direito, Tribunais do Júri, Conselhos e Juízes de Direito do Juízo Militar e Juizados Especiais.

Na Justiça Estadual, a maioria dos processos dá entrada na primeira instância, na qual as ações são decididas por um juiz de direito. Em caso de recurso, as ações são decididas na segunda instância, por desembargadores do Tribunal de Justiça. Na segunda instância as decisões são colegiadas, ou seja, resultam dos votos de, no mínimo, três magistrados.

### **“FÓRUM” E “FORO” SÃO EXPRESSÕES SINÔNIMAS?**

Não. Fórum significa o conjunto das instalações físicas (um prédio, um andar, conjunto de salas etc.) onde funcionam as repartições da Justiça de Primeira Instância. Foro é sinônimo de jurisdição, ou seja, área demarcada para atuação do Poder Judiciário. Vamos dar um exemplo: o Edifício Milton Campos, em Belo Horizonte, na Avenida Augusto de Lima, 1.549, abriga o Fórum Lafayette, onde trabalham os juízes de direito das diversas varas e os servidores das diversas secretarias judiciais do Foro da Comarca de Belo Horizonte.

### **“INSTÂNCIA” É O MESMO QUE “ENTRÂNCIA”?**

Não. Instância significa grau de jurisdição ou de julgamento. A Justiça de Primeira Instância é representada pelo juízo monocrático (um juiz decide sozinho), e a Justiça de Segunda Instância tem por característica o juízo colegiado (decisão de, no mínimo, três magistrados). Entrância é, ao mesmo tempo, degrau na carreira do juiz e classificação das comarcas, tendo em vista o seu movimento forense e a sua importância. Em Minas Gerais, as comarcas são classificadas em três degraus: primeira entrância (comarcas pequenas, com apenas uma vara), segunda entrância (comarcas que não se enquadram na categoria das comarcas de primeira entrância nem de entrância especial) e entrância especial (comarcas que têm cinco ou mais varas, nelas compreendidas as dos Juizados Especiais, e população igual ou superior a cento e trinta mil habitantes).

### **É CORRETO DIZER: “O JUIZ DA CIDADE TAL”?**

Não. O juiz de direito é autoridade judicial da comarca e não da cidade. A cidade ou município é unidade político-administrativa, e a comarca é unidade judiciária. Uma comarca pode compor-se de vários municípios, como a Comarca de Barbacena, que abrange os Municípios de Barbacena (sede da comarca) e mais Alfredo Vasconcelos, Antônio Carlos, Bias Fortes, Desterro do Melo, Ibertioga, Piedade do Rio Grande, Ressaquinha, Santa Bárbara do Tugúrio, Santana do Garambéu, Santa Rita do Ibitipoca e Senhora dos Remédios. São 12 municípios e respectivos distritos, formando uma só comarca.

## O QUE SÃO “VARAS JUDICIAIS”?

Vara corresponde a um posto de juiz. Uma comarca de pequeno porte tem um só juiz e, portanto, uma só vara (vara única), respondendo seu titular por todo o movimento forense da comarca: processos cíveis, criminais, da infância e da juventude, administrativos etc. Quanto maior o movimento forense de uma comarca, maior número de varas ela poderá ter. A Comarca de Juiz de Fora, por exemplo, possui nove varas cíveis, quatro criminais, quatro varas de família, uma vara de execuções criminais e do tribunal do júri, uma vara de fazenda pública e autarquias estaduais e uma municipal, uma vara da infância e da juventude, duas varas de registros públicos, fazenda pública e autarquias municipais, falências e recuperação judicial, além de um juizado especial cível e um criminal. Cada uma delas é ocupada por um juiz titular, que pode contar com juízes cooperadores, conforme o movimento processual da vara.

## COMO É FEITA A CARREIRA DOS MAGISTRADOS, EM MINAS GERAIS?

Eles fazem concurso para o cargo de juiz de direito substituto e, depois, vão sendo promovidos, passando por comarcas do interior do Estado classificadas como visto anteriormente. Depois que chegam às comarcas de entrância especial, ainda falta mais um degrau na carreira: podem ser promovidos para o Tribunal de Justiça, assumindo o cargo de desembargador.

## O QUE É “DESEMBARGADOR”? E QUAIS SÃO OS MINISTROS DO PODER JUDICIÁRIO?

No Brasil, os membros dos Tribunais de Justiça dos Estados ou do Distrito Federal e dos Tribunais Regionais Federais e Tribunais Regionais do Trabalho recebem a denominação “desembargador”. E os componentes dos Tribunais Superiores (que são o STF - Supremo Tribunal Federal, o STJ - Superior Tribunal de Justiça, o TST - Tribunal Superior Eleitoral e o STM - Superior Tribunal Militar) são denominados “ministros”. Não se pode confundir os ministros desses tribunais (que são magistrados, membros do Poder Judiciário) com os ministros de Estado (que auxiliam o presidente da República e são, portanto, do Poder Executivo) nem com os ministros do Tribunal de Contas da União, que é um órgão auxiliar do Congresso Nacional para a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União.

## QUER DIZER, ENTÃO, QUE O TRIBUNAL DE CONTAS NÃO FAZ PARTE DO PODER JUDICIÁRIO?

Não. Nem o Tribunal de Contas da União nem os Tribunais de Contas dos Estados. Eles são órgãos auxiliares do Poder Legislativo. Não integram esse Poder, mas ajudam o Congresso Nacional, as Assembleias Legislativas dos Estados e as Câmaras Municipais na fiscalização de todas as despesas feitas pela Administração Pública.

## E O TRIBUNAL DE ALÇADA?

O TA era um órgão de segunda instância do Poder Judiciário Estadual, cuja criação era autorizada pelo art. 125 da Constituição Federal, ficando a critério de cada Estado possuir ou não, em sua estrutura organizacional, essa espécie de tribunal. Em Minas Gerais, o Tribunal de Alçada foi criado pela Lei 3.344/65, sendo extinto em março de 2005, em decorrência da EC 45/2004, responsável pela reforma do Judiciário e cujo art. 4º determinou que os membros dos Tribunais de Alçada ainda existentes passassem a integrar os Tribunais de Justiça dos respectivos Estados. Quando foi criado, em 1965, o Tribunal de Alçada de Minas Gerais tinha competência para o julgamento, em grau de recurso, das causas cujo valor não excedesse a quatro salários mínimos (daí a razão do nome “alçada”, significando o limite máximo do valor dentro do qual um órgão judicial pode conhecer da causa ou julgá-la em grau de recurso) e, também, processos por crimes e contravenções em que as penas previstas fossem de multa, prisão simples ou detenção. Com a promulgação da Constituição de Minas Gerais, em 1989, a competência do Tribunal de Alçada mudou bastante, deixando de ser baseada no valor da causa, mas na sua espécie. As decisões do Tribunal de Alçada não eram passíveis de revisão pelo Tribunal de Justiça, porquanto estavam ambos no mesmo nível hierárquico, julgando matérias distintas, de acordo com a Constituição de Minas Gerais, embora o último posto na carreira de um juiz de direito, no Estado, fosse o cargo de desembargador no Tribunal de Justiça. Com a fusão dos dois Tribunais, ocorrida em 18 de março de 2005, os 57 Juizes do Tribunal de Alçada foram promovidos a desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

## **O QUE SIGNIFICAM “RELATOR”, “REVISOR” E “VOGAL”?**

Num órgão colegiado, o primeiro julgador que se manifesta, resumindo em um relatório o que de importante aconteceu no processo e proferindo o primeiro voto, chama-se “relator”. O segundo a votar, que também estudou o processo a fundo e pode complementar o relatório, chama-se “revisor”. Os demais, que vão votando sucessivamente, são denominados “vogais”. Em processos mais complicados, pode haver dois revisores, que são denominados “1º revisor” e “2º revisor”.

## **O QUE É O ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS?**

Suponhamos que, num Estado brasileiro, exista um tribunal com 80 ou 100 julgadores. Seria muito complicado fazer um julgamento no Tribunal Pleno, isto é, com todos os 80 ou 100 componentes votando. A Constituição Federal de 1988 determinou, então, que os tribunais com mais de 25 julgadores poderiam criar um “órgão especial”, com o mínimo de 11 e o máximo de 25 membros, para exercer as funções que seriam do Tribunal Pleno. No Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que tem 130 componentes, foi criado esse órgão especial, composto de 25 desembargadores, e ele recebeu inicialmente o nome de “Corte Superior”, passando a ser denominado “Órgão Especial”, nos termos do Regimento Interno do TJMG, publicado em 27 de julho de 2012.

## **O QUE SIGNIFICA A EXPRESSÃO “QUINTO CONSTITUCIONAL” COM RELAÇÃO AOS TRIBUNAIS DE SEGUNDA INSTÂNCIA?**

A Constituição Brasileira determina que um quinto dos membros dos tribunais seja originário do Ministério Público (MP) ou da advocacia (OAB). Os outros quatro quintos são destinados aos magistrados de carreira. Assim, cada grupo de cinco desembargadores é integrado por um componente que não veio da carreira da magistratura.

## **COMO SE DÁ O ACESSO DE UM ADVOGADO OU MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO AO TRIBUNAL PELO QUINTO CONSTITUCIONAL?**

Um advogado ou integrante do Ministério Público poderá tornar-se membro de tribunal, integrando o quinto constitucional, através de nomeação pelo presidente da República ou governador do Estado. Em Minas Gerais, o critério de indicação e nomeação para o cargo de desembargador obedece ao seguinte rito: com a vacância de cargo da classe do quinto constitucional (por motivo de aposentadoria, morte ou qualquer outro modo de vacância prevista em lei), através de edital, convidam-se os advogados ou membros do Ministério Público com mais de dez anos de efetivo exercício para inscreverem-se perante a respectiva instituição. Ali forma-se lista sêxtupla (organizada pela OAB ou Ministério Público), que, recebida pelo Tribunal de Justiça, é submetida a discussão e votação pelo Órgão Especial. Escolhem-se apenas três nomes, e essa lista tríplice é submetida ao governador do Estado, competente para o ato de nomeação.

## **O PROMOTOR DE JUSTIÇA E O PROCURADOR DE JUSTIÇA SÃO MEMBROS DO PODER JUDICIÁRIO?**

Não. São integrantes do Ministério Público, órgão autônomo vinculado ao Poder Executivo. Servem perante os juízos monocráticos e tribunais, exercendo a atribuição estabelecida na Constituição Federal e do Estado. Manifestam-se nos processos através de petições e pareceres. São essenciais ao funcionamento da Justiça.

O promotor de Justiça atua na Primeira Instância e é o responsável pela iniciativa das ações penais públicas, além de atuar na defesa de interesses coletivos e de relevância social, como o patrimônio público, o meio ambiente e patrimônio histórico-cultural. O procurador de justiça atua na Segunda Instância, junto aos desembargadores, chegando ao cargo por promoção, após atuar como promotor de justiça.

## O QUE É O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA OU CNJ?

É um órgão criado pela EC 45/2004 (responsável pela reforma do Judiciário), com a função de controlar e fiscalizar o Poder Judiciário nas esferas administrativa, orçamentária e disciplinar, nos termos estabelecidos pelo art. 103-B da Constituição da República, com as alterações da EC 61/2009. É composto de 15 membros, com mandato de dois anos, admitida uma recondução. Dos 15 membros teremos: o presidente do Supremo Tribunal Federal; um ministro do STJ, indicado pelo respectivo Tribunal; um ministro do TST, indicado pelo respectivo Tribunal; um desembargador de Tribunal de Justiça, indicado pelo STF; um juiz estadual, indicado pelo STF; um juiz de Tribunal Regional Federal, indicado pelo STJ; um juiz federal, indicado pelo STJ; um juiz do Tribunal Regional do Trabalho, indicado pelo TST; um juiz do Trabalho, indicado pelo TST; um membro do Ministério Público da União, indicado pelo procurador-geral da República; um membro do Ministério Público Estadual, indicado pelo procurador-geral da República, escolhido entre os nomes indicados pelo órgão competente de cada instituição estadual; dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da OAB; e dois cidadãos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal. Todos os membros do CNJ, com exceção do presidente do Supremo Tribunal Federal, serão nomeados pelo presidente da República, após serem aprovados por maioria absoluta do Senado Federal. A presidência do CNJ caberá ao presidente do STF. O ministro do STJ ocupará a função de ministro-corregedor. Ambos ficarão excluídos da distribuição de processos nos respectivos tribunais.

## QUAIS SÃO AS GARANTIAS DO MAGISTRADOS?

É importante que o magistrado possa julgar sem medo de sofrer represálias por parte de governantes, caso decida alguma questão contrariando interesses de poderosos ou de ocupantes de cargos públicos. Essas prerrogativas do magistrado, são, de fato, garantias para todos os cidadãos, que precisam de julgadores isentos e sem medo. Essas garantias são a vitaliciedade (o juiz exerce o cargo até requerer sua aposentadoria ou completar a idade limite, que é de 70 anos), a inamovibilidade (o juiz só sairá de sua comarca, ou vara, se pedir promoção ou remoção para outra) e a irredutibilidade dos subsídios, que são os vencimentos da magistratura. Mas, se o juiz proceder mal, poderá ser removido de sua comarca por decisão da maioria absoluta dos membros do TJ ou, ainda, perder o cargo por meio de decisão judicial transitada em julgado.

## **AO LADO DESSAS PRERROGATIVAS, O QUE MAIS EXISTE PARA GARANTIR A ISENÇÃO E A INDEPENDÊNCIA DOS MAGISTRADOS?**

Eles estão sujeitos a três proibições especiais: não podem exercer qualquer outro cargo ou função (salvo um cargo ou função de professor ou de direção em entidade representativa da classe da magistratura), não podem receber qualquer valor a título de custas ou participação em processo e não podem exercer qualquer atividade político-partidária.

## **ESSAS GARANTIAS E VEDAÇÕES SÃO SUFICIENTES PARA ASSEGURAR A IMPARCIALIDADE DO JUIZ?**

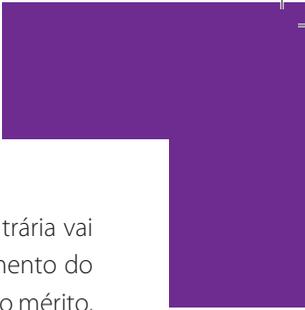
Além das proibições mencionadas acima, o juiz não pode participar de um julgamento em que tenha interesse pessoal, seja por parentesco, amizade ou inimizade com as partes ou seus advogados, seja por outra razão qualquer. Se alguma dessas situações acontecer, o juiz estará impedido de julgar e será substituído por outro. E as partes poderão alegar a suspeição do juiz que, se for comprovada, levará o tribunal a substituí-lo naquele processo.

## **“O TRIBUNAL NÃO TOMOU CONHECIMENTO DO RECURSO”: O QUE SIGNIFICA ISSO?**

Para que um órgão julgador discuta uma questão qualquer em segunda instância (ou segundo grau de jurisdição), o recurso contra a decisão anterior, chamada de primeira instância ou de primeiro grau, deve atender a diversos requisitos estabelecidos nas leis processuais. Se for descumprida alguma dessas exigências legais (por exemplo, se o recurso não for apresentado dentro do prazo), o tribunal não poderá apreciar aquela questão. Diz-se, então, que o tribunal “não conheceu do recurso” ou “não tomou conhecimento do recurso”. O mérito do recurso não chega a ser apreciado, pois uma preliminar impediu o julgamento do caso.

## **O QUE É “PRELIMINAR”? E O QUE É “MÉRITO”, NUM JULGAMENTO?**

Chama-se “preliminar” uma questão que deve ser decidida antes do pedido principal e que, conforme o caso, pode impedir que se chegue a discutir a questão principal. Por exemplo: se uma pessoa con-



trata para representá-la em juízo alguém que não está regularmente inscrito na OAB, a parte contrária vai alegar isso e pedir ao juiz que, decidindo essa questão preliminar, não chegue a tomar conhecimento do pedido principal. Ou, em outras palavras, não entre no mérito da questão. E aí está a outra resposta: o mérito, aqui, significa o pedido principal, aquela questão que é o centro da discussão judicial e que será decidida, se não houver alguma preliminar para impedir a apreciação do cerne da discussão jurídica. Exemplo: determinado indivíduo é denunciado pelo promotor de justiça como autor de um furto de veículo. O defensor, em defesa preliminar, alega que o acusado é menor de 18 anos e comprova por certidão de nascimento. O processo será extinto ao ser acolhida a preliminar de menoridade penal. Nesse caso, não chega a ser apreciado o mérito, ou seja, se o acusado é ou não o responsável pelo furto noticiado.

### **O QUE É “MEDIDA LIMINAR”?**

É uma decisão provisória e de emergência concedida pelo julgador (juiz de direito ou desembargador), a fim de se evitarem danos irreparáveis. Não significa ainda a decisão final da questão (decisão do mérito). Essa liminar pode ser mantida até o final do processo ou ser revogada pelo próprio julgador que a concedeu ou ser suspensa por autoridade judicial superior. Tem sempre o caráter da provisoriedade. Quando do julgamento do mérito da causa, será confirmada ou revogada.

### **O QUE É “CÍVEL”? É A MESMA COISA QUE “CIVIL”?**

A palavra “cível” diz respeito às questões envolvendo os cidadãos, seja nas suas relações entre si (reguladas pelo Direito Civil), seja nos assuntos mercantis (regidos pelo Direito Comercial), seja no seu relacionamento com a Administração Pública (de acordo com o Direito Administrativo e o Direito Tributário). Nesse sentido, “cível” é a mesma coisa que “civil” e se opõe a “criminal” ou “penal”. Assim, no Tribunal de Justiça, as câmaras cíveis decidem questões envolvendo, por exemplo, casamento, separação, divórcio, parentesco e contratos vários (Direito Civil), contratos mercantis, falências e concordatas (Direito Comercial), cobrança de impostos e taxas estaduais e municipais (Direito Tributário), problemas de licitações e contratos administrativos, direitos dos servidores públicos e atos praticados pela Administração Pública (Direito Administrativo).

## É CORRETO PERGUNTAR: “QUAL FOI O PARECER DO JUIZ”?

Não, não é correto. Juiz não emite parecer. Nem desembargador ou ministro dos Tribunais Superiores. Os membros do Poder Judiciário decidem as questões que são propostas. Quem dá parecer é assessor jurídico ou membro do Ministério Público (o promotor de justiça ou o procurador de justiça). Ao magistrado está reservada a competência, exclusiva, para decidir os conflitos de interesse ou impor uma sanção penal, prolatando uma sentença, subscrevendo um acórdão ou proferindo um despacho.

## O QUE É UM RECURSO?

É um mecanismo processual que permite à parte que não ficou satisfeita com uma decisão do órgão julgador de primeira instância (juízo monocrático ou primeiro grau de jurisdição) pedir uma nova decisão sobre o mesmo assunto, a ser tomada por um tribunal (órgão julgador de segunda instância ou segundo grau de jurisdição). No Brasil, o recurso mais importante e mais utilizado denomina-se “apelação”. Existem também os recursos contra decisões de tribunais de segundo grau e que são julgados pelos Tribunais Superiores.

## QUAL A DIFERENÇA ENTRE “SENTENÇA” E “ACÓRDÃO”?

Chama-se “sentença” a decisão final de um juiz de direito, que julga sozinho (decisão monocrática). Acórdão é a decisão de um órgão colegiado dos tribunais: uma turma de três julgadores (relator, revisor e vogal), uma câmara formada por cinco julgadores ou um órgão maior (Órgão Especial do Tribunal de Justiça, Grupo de Câmaras Cíveis etc.), por exemplo. O termo “acórdão” significa decisão a respeito da qual os julgadores acordaram, isto é, entraram em acordo.

## **QUAL A DIFERENÇA ENTRE “EMENTA” E “EMENDA”?**

Ementa é o resumo de uma decisão, especialmente de um acórdão, para publicação e conhecimento das partes interessadas no processo. Já a emenda é a modificação de projeto de legislação em discussão ou a modificação aprovada no texto constitucional.

## **“MANDADO” E “MANDATO” SÃO EXPRESSÕES SINÔNIMAS?**

Não. Mandado é uma ordem judicial a ser cumprida, como o mandado de intimação, o mandado de citação, o mandado de despejo ou o mandado de segurança. Já a palavra “mandato” é o período pelo qual se delega poder a alguém, como o mandato de um deputado ou o mandato que se confere a um advogado, por procuração. Nesse último caso, é um contrato para representação em juízo.

## **O JULGADOR PODE CONCEDER ENTREVISTA A ÓRGÃOS DA IMPRENSA?**

A única vedação estabelecida pela Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN - é o pronunciamento a respeito de causa submetida à deliberação do magistrado. Nos demais casos, é permitido ao magistrado informar sobre o andamento do serviço a seu cargo, noticiar as providências tomadas no interesse geral (por exemplo, juízes da Infância e da Juventude) e dar conhecimento de suas ideias para melhor andamento da Justiça. Nunca é recomendado ao juiz pronunciar-se sobre matéria político-partidária, Administração Pública e outros temas polêmicos e controvertidos.





## Glossário Jurídico



**Ação** - Direito público subjetivo do indivíduo de solicitar a prestação da tutela jurisdicional, com o objetivo de promover a defesa de um interesse ou de um direito assegurado pela ordem jurídica.

**Ação civil pública** - Ação especial para reparação de danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, ao patrimônio artístico, estético, histórico e paisagístico; a iniciativa compete, entre outros, ao Ministério Público (CF, 129, III; Lei 7.347/85).

**Ação criminal ou penal** - Procedimento judicial que visa à aplicação da lei penal ao agente de ato ou omissão, nela definido como crime ou contravenção. Pode ser de natureza pública, o que é mais comum, ou privada.

**Ação popular** - Ação que possibilita a qualquer cidadão pleitear perante a Justiça a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos do patrimônio da União, dos Estados ou dos Municípios, bem como das entidades autárquicas e das sociedades de economia mista.

**Ação rescisória** - Ação que tem como objetivo rescindir uma decisão judicial transitada em julgado, substituindo-a por outra, que reapreciará o objeto da ação anterior, quando a primeira foi proferida com vício ou ilegalidade.

**Acórdão** - Decisão tomada coletivamente pelos tribunais, através de seus órgãos de julgamento; decisão colegiada dos tribunais.

**Aditamento** - O mesmo que adendo, adição, acréscimo, ampliação.

**Advogado** - Pessoa legalmente habilitada perante a Ordem dos Advogados do Brasil para exercer a advocacia, defendendo os direitos, lesados ou ameaçados, daqueles que o constituem.

**Agravo** - Recurso interposto contra decisão interlocutória de primeira instância ou contra despacho de membro de tribunal, decidindo singularmente. O agravo, gênero, se divide em: a) de instrumento; b) retido; c) interno (também chamado de regimental).

**Agravo de instrumento** - Recurso cabível contra as decisões interlocutórias proferidas pelo juiz de primeira instância que sejam suscetíveis de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, de acordo com o art. 522 do CPC, na redação que lhe foi dada pela Lei 11.187/2005. A mesma norma prevê que o agravo será por instrumento quando interposto contra decisão que inadmite a apelação e nas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida. O art. 544 do CPC estabelece, ainda, que das decisões que inadmitem recurso especial e recurso extraordinário caberá agravo de instrumento. Em todas as hipóteses, para a formação do instrumento, o agravante deverá instruir a petição do agravo com as peças obrigatórias previstas na lei e com as peças facultativas, ou seja, aquelas que ele entender de utilidade para o julgamento do agravo.

**Agravo interno** - Espécie de recurso disciplinado no regimento interno do tribunal que o adota, utilizado para impugnar decisão monocrática de membro desse tribunal.

**Agravo retido** - Recurso previsto pelo art. 522 do CPC para impugnar as decisões interlocutórias proferidas pelo juiz de primeira instância e que não acarretem risco de causar à parte lesão grave e de difícil reparação. De acordo com a Lei 11.187/2005, que deu nova sistemática ao recurso de agravo, o agravo retido passa a ser a regra, e o agravo de instrumento, a exceção. O agravo retido independe de preparo e só será examinado pelo tribunal, preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação, se o agravante expressamente o requerer.

**Antecipação da tutela** - Decisão provisória do juiz que, a requerimento da parte, antecipa, total ou parcialmente, os efeitos da pretensão do pedido inicial, desde que exista prova inequívoca capaz de convencê-lo da verossimilhança da alegação do autor e desde que haja fundado receio de dano irreparável.

**Apelação** - É o recurso utilizado para impugnar a sentença, seja ela terminativa ou definitiva, em



qualquer tipo de processo (de conhecimento, de execução, cautelar). É cabível exclusivamente contra sentenças, não sendo cabível contra acórdãos, ainda que com conteúdos de sentenças e ainda que proferidos em processo de competência originária de tribunal. Está prevista no art. 513 do CPC.

**Arbitragem** - Termo empregado na linguagem jurídica especialmente para significar o processo utilizado para dar solução a litígio ou a divergência havida entre duas ou mais pessoas. A Lei 9.307/96 revogou todo o sistema do juízo arbitral que constava tanto do Código Civil (arts. 1.037 a 1.048), como do Código de Processo Civil (arts. 1.072 a 1.102), trazendo importantes inovações, entre elas a equiparação entre a cláusula compromissória e o compromisso arbitral como formas de composição extrajudicial de litígios, cuja adoção exclui a causa do âmbito do processo jurisdicional.

**Arbitramento** - Procedimento que se promove no sentido de apreciar-se o valor de determinados fatos ou coisas, de que não se têm elementos certos de avaliação. No processo em curso, será o meio de que se disporá para a evidência dos elementos indispensáveis para a base de uma avaliação ou estimação provada.

**Assistência judiciária** - Instituição pública destinada a proporcionar os benefícios da justiça gratuita às pessoas juridicamente pobres, que necessitam do amparo da lei e não dispõem dos recursos para promovê-los e efetivá-los. A assistência judiciária, prevista na Constituição, é regulamentada pela Lei 1.060/50 e compreende não somente a dispensa das taxas judiciárias e emolumentos como também dos honorários de advogados e peritos.

**Atos ordinatórios** - São aqueles que dizem respeito à marcha ou à ordem do processo.

**Atos processuais** - São atos que têm importância jurídica para a relação processual, ou seja, atos que têm por efeito a constituição, a conservação, o desenvolvimento, a modificação ou cessação da relação processual.

**Audiência** - Palavra derivada do latim *audientia*, de *audire* (escutar, atender). Reunião solene, presidida pelo juiz, para a realização de atos processuais.

**Audiência de conciliação** - É a audiência em que o juiz, de ofício, antes do início da instrução, tenta conciliar as partes.

**Audiência de instrução e julgamento** - É aquela que é marcada pelo juiz para ultimação do processo, com a realização dos atos finais de instrução e pronunciamento da sentença. A audiência de instrução e julgamento poderá ser prorrogada ou adiada.

**Autor** - Parte da relação processual que provoca a atividade jurisdicional, iniciando a ação. A parte contrária chama-se réu.

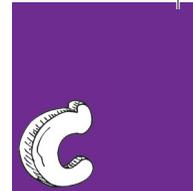
**Autoridade coatora** - Agente público dotado de poder decisório ou particular no exercício de atividade pública a quem se atribui a prática de abuso de poder ofensivo de direito individual ou coletivo.

**Autos** - Peças pertencentes ao processo judicial ou administrativo. Constitui-se de petição, documentos, termos de audiências, certidões, sentença etc. Conjunto ordenado das peças de um processo.

**Autuar** - Consiste na colocação de capa na petição inicial e documentos que a acompanham, após despachada. Indica-se na capa a natureza da ação e os nomes do autor e do réu.



**Baixa dos autos** - Expressão simbólica que significa a volta dos autos do grau superior para o juízo originário, após julgamento do último recurso cabível e interposto. Com a baixa dos autos, será executada a decisão final.



**Câmaras** - Na técnica forense, indicam as seções em que se dividem os tribunais para a distribuição e o julgamento dos feitos ou ações submetidos à sua decisão, segundo a sua natureza e espécie. As câmaras dos tribunais podem ser criminais ou cíveis. Quando todas as câmaras se reúnem, denominam-se câmaras reunidas. Pode haver, também, câmaras mais especializadas como de Direito de Família, de Direito Administrativo, de Direito Tributário etc.

**Carta de ordem** - Aquela em que o juiz requisita de outro, de juízo inferior, na jurisdição deste, a realização de ato ou diligência com prazo prefixado de cumprimento.

**Carta de sentença** - Composição que se promove judicialmente, pela formação de autos especiais, através dos quais se processa a execução da sentença. É formada pela extração de peças do processo, indispensáveis à sua composição.

**Carta Magna** - O mesmo que Constituição.

**Carta precatória** - Documento pelo qual um órgão judicial demanda a outro a prática de ato processual que necessita ser realizado fora dos limites de sua competência territorial.

**Carta rogatória** - Expediente pelo qual o juiz pede à Justiça de outro país a realização de atos jurisdicionais que necessitem ser praticados em território estrangeiro.

**Cartório extrajudicial** - Local onde são praticados os atos notariais e registrais, como escrituras, testamentos públicos, registros de nascimento e de óbito, registros imobiliários de pessoas físicas, expedição de certidões etc.

**Cartório judicial** - Local privativo onde servidores da Justiça exercem seu ofício e no qual são guardados livros, documentos e processos. Também chamado de secretaria judicial.

**Causa** - Na técnica processual, causa se confunde com demanda e significa o fundamento legal do direito que se quer fazer valer perante a autoridade judiciária.

**Circunscrição** - Divisão territorial; área delimitada onde se exerce o poder jurisdicional ou administrativo.

**Citação** - Ato pelo qual o réu é chamado a juízo para, querendo, defender-se da ação contra ele proposta.

**Cláusula pétrea** - Dispositivo da Constituição que não pode ser alterado, nem mesmo através de emenda constitucional. É uma limitação material ao poder constituinte derivado.

**Código** - Conjunto de disposições legais sistematizadas, relativas a um ramo do Direito.

**Comarca** - Designa o território, a circunscrição territorial compreendida pelos limites em que se encerra a jurisdição de um juiz de direito. Constitui-se de um ou mais municípios de área contínua sempre que possível, tendo por sede o município que lhe der o nome. Pode ser dividida em distritos e subdistritos judiciários.

**Competência** - Capacidade, no sentido de poder legal, atribuída a determinado órgão ou autoridade para o conhecimento ou decisão sobre certos atos jurídicos. Extensão do poder de jurisdição do juiz, isto é, a medida da jurisdição.

**Competência originária** - Poder de julgar atribuído inicialmente a um juiz ou tribunal e somente a um ou outro.

**Competência privativa** - É a exclusiva de um juiz ou tribunal. Inicia e acaba no próprio órgão.

**Competência recursal** - É a competência para admitir o recurso, no primeiro grau, do juiz prolator da decisão, e, no segundo grau, do órgão julgador coletivo ou colegiado, a fim de que se conheça, ou não, da matéria posta em exame.

**Conflito de competência** - Ocorre quando duas autoridades judiciárias se consideram competentes ou incompetentes para conhecer de determinada ação.

**Conselheiro** - Denominação atribuída a toda pessoa integrante de um conselho, em que tem assento para deliberar conforme as atribuições que lhe são conferidas. Os componentes dos Tribunais de Contas dos Estados são conselheiros.



**Conselho da Magistratura** – No Tribunal de Justiça de Minas Gerais, é o órgão composto pelo presidente e vice-presidentes, pelo corregedor-geral de justiça e por cinco desembargadores não integrantes do Órgão Especial. Seus trabalhos são presididos pelo presidente de tribunal (art. 36 da LC 59/2001, com a redação dada pelo art. 1º da LC 85/2005).

**Contraditório** - Na linguagem forense, significa a oportunidade para contestar, impugnar ou contradizer as alegações da parte contrária no curso do processo.

**Contravenção penal** - É a infração penal que a lei, isoladamente, pune com a pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumuladamente.

**Corregedor-geral de justiça** - Cargo de direção do TJ que incumbe a um desembargador os serviços judiciários de primeira instância e o zelo pelo bom funcionamento e aperfeiçoamento da Justiça. É assessorado por juízes auxiliares.

**Corregedoria-Geral de Justiça** - A Corregedoria-Geral de Justiça tem como objetivo garantir o exercício das funções administrativas, de orientação, de fiscalização e disciplinares a serem exercidas no seu âmbito, nos órgãos de jurisdição de Primeira Instância, nos órgãos auxiliares, bem como nos serviços notariais e de registro do Estado.

**Correição** - Exame ou vistoria procedida pelo corregedor-geral de justiça ou pelos juízes-corregedores, na forma determinada pela lei, com a finalidade de emendar e corrigir os erros e abusos de autoridades judiciárias e dos serventuários da Justiça e auxiliares; diligência procedida pelo corregedor no exercício de suas atribuições para fiscalizar os cartórios e as escriturarias de sua jurisdição, examinando processos e livros e determinando o que for de direito e justo para o bom andamento da Justiça e dos serviços que lhe são inerentes.

**Correição parcial** - É a medida destinada a combater despacho judicial que inverte tumultuariamente o processo, implicando erro ou abuso na ordem dos atos processuais. Tem seu embasamento, como autêntico recurso administrativo disciplinar, na Lei 5.010/66, que, reorganizando a Justiça Federal, criou-a nessa esfera judicante, possibilitando então a sua expansão também para a Justiça Estadual. Em alguns Estados, é denominada, pelas leis de organização judiciária, reclamação.

**Crimes comuns** - São aqueles crimes que qualquer cidadão poderá vir a praticar: roubo, furto, homicídio etc.

**Crimes de responsabilidade** - São aqueles cometidos com abuso de poder ou violação de dever inerente a um cargo, emprego ou função pública.

**Culpa** - Derivado do latim *culpa* (falta, erro cometido por inadvertência ou por imprudência), o termo é compreendido como a falta cometida contra o dever, por ação ou por omissão, procedida de ignorância ou de negligência. Violação ou inobservância de uma regra de conduta que produz lesão do direito alheio.

**Custas** - Despesas com o processo e com as que guardem pertinência com os atos nele praticados e decorrentes de autorização legal (Regimento de Custas e Emolumentos).



**Decadência** - Extinção de um direito pelo seu não exercício no decurso de prazo fixado em lei.

**Decisão interlocutória** - São as decisões proferidas entre as falas. A primeira fala no processo é a do autor, e a última é a do juiz. Assim, as decisões proferidas entre as falas são interlocutórias, sendo o agravo o recurso correto para impugná-las.

**Decisão monocrática** - Decisão proferida por um juiz singular, ou seja, por um único juiz.

**Defensor** - Advogado que promove a defesa do acusado. Expressão típica do processo penal.

**Defensor dativo** - Advogado nomeado pelo juiz para promover a defesa do acusado ausente, foragido ou sem meios para constituir e pagar advogado próprio.

**Defensoria Pública** - Instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

**Defensor público** - Funcionário do Estado que presta serviços jurídicos gratuitos para a defesa daqueles que não têm condições de arcar com as despesas dos mesmos. Entre outros requisitos, deve ser bacharel em Direito e inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

**Deferido** - Atendido, aprovado, outorgado, despachado favoravelmente.

**Defeso** - Proibido, vedado, interdito.

**Demanda** - Questão judicial; causa.

**Denúncia** - Ato mediante o qual o representante do Ministério Público formula acusação perante o juiz, para que tenha início a ação penal contra quem se atribui a autoria de crime ou contravenção; peça inaugural da ação penal, pela qual o promotor público faz a acusação e a queixa-crime, dando início à ação penal.

**Desembargador** - Título dos juízes membros dos Tribunais de Justiça dos Estados. A palavra “desembargador” tem origem no Direito medieval português, quando os juízes recebiam os recursos de embargos para desembargar. Alguns tribunais chegaram a ser conhecidos como mesa do desembargo. Atualmente, os membros de alguns Tribunais Regionais Federais têm adotado o título de desembargadores federais, o mesmo acontecendo com alguns Tribunais Regionais do Trabalho, cujos membros utilizam o título de desembargadores federais do Trabalho. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que era composto, de acordo com a LC 59/2001, por 60 desembargadores, em 18/03/2005 se fundiu com o Tribunal de Alçada do Estado, por determinação da EC 45/2004, passando a contar com 117 desembargadores. A LC 85/2005 criou mais três cargos de desembargador. Atualmente, o Tribunal mineiro é formado por 130 desembargadores, embora já tenha a LC 105/2008 estipulado que o Tribunal de Minas será formado por 140 desembargadores.

**Deserção** - Decorre, de modo geral, da falta de preparo do recurso, isto é, da falta de pagamento das taxas e das custas. Diz-se do recurso não preparado que ele é deserto.

**Despacho** - Ato ordinatório do juiz, destinado a dar andamento ao processo, proferido “de ofício” (ou seja, sem provocação) ou a requerimento da parte. De acordo com o art. 504 do CPC, dos despachos não caberá recurso.

**Despacho saneador** - Aquele no qual o juiz, antes de lavrar a sentença, faz um pronunciamento a respeito das irregularidades e nulidades, legitimação das partes, sua representação, mandando sanar o que realmente for possível (art. 331 do CPC).

**Detenção** - Espécie de pena privativa de liberdade, que deve ser cumprida em regime semiaberto ou aberto, menos rigorosa que a pena de reclusão.

**Diário oficial** - No Direito Processual e no Direito Administrativo, é o órgão da imprensa oficial ou particular que veicula os atos processuais e administrativos para conhecimento dos interessados e para que tenham efeitos legais. Em Minas Gerais, esse órgão oficial chama-se *Diário do Judiciário*.



**Direito líquido e certo** - Locução empregada pela Constituição da República para qualificar o direito amparável por mandado de segurança, que se apresenta ao julgador pela documentação oferecida independentemente de prova produzida em audiência.

**Dispositivo do acórdão ou da sentença** - Designação dada à parte da decisão que contém o decisório ou o julgamento proferido.

**Dolo** - Má-fé, fraude, astúcia; consciência do autor de estar praticando ato contrário à lei e aos bons costumes; intencionalidade do agente, que deseja o resultado criminoso ou assume o risco de o produzir.

**Domicílio** - Lugar onde alguém estabelece residência com ânimo de ali permanecer.

**Domicílio eleitoral** - Localidade onde a pessoa está inscrita como eleitora.

**Duplo grau de jurisdição** - Consiste, em linhas gerais, na possibilidade de provocar o reexame, pelo Poder Judiciário, da matéria apreciada e decidida; possibilidade de pleitear, mediante a interposição de um recurso adequado, segundo as normas constantes da legislação infraconstitucional, novo julgamento por órgão do Poder Judiciário, geralmente de hierarquia superior à daquele que proferiu a decisão impugnada.

**Duplo grau de jurisdição obrigatório** - O mesmo que reexame necessário ou remessa de ofício. Está previsto no art. 475 do CPC. É condição de eficácia das sentenças proferidas contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município e as respectivas autarquias e fundações de direito público ou das decisões que julgarem procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública, se a condenação ou o direito controvertido for de valor superior a 60 salários mínimos. Não é recurso, e a expressão recurso de ofício é, portanto, inadequada, visto que o CPC de 1973 não a adotou, como o fizera o CPC anterior, de 1939.

**Dúvida de competência** - Incerteza quanto à competência jurisdicional.



**Efeito devolutivo** - Consiste na devolução do conhecimento da matéria impugnada ao Poder Judiciário, a fim de que a decisão recorrida seja reexaminada. Todo recurso possui efeito devolutivo, variando, todavia, a abrangência da matéria devolvida, de acordo com a natureza do recurso manejado.

**Efeito suspensivo** - Efeito excepcionalmente atribuído aos recursos em geral, com exceção do recurso de apelação que normalmente o possui, nos moldes do art. 520 do CPC. A consequência do efeito suspensivo é

tornar a decisão judicial inexecutável até o julgamento do recurso, ficando suspensos seus efeitos.

**Embargos à execução** - Meio pelo qual o devedor se opõe à execução, seja ela fundada em título judicial (sentença) ou em título extrajudicial (duplicata, cheque etc.).

**Embargos de declaração** - Recurso cabível contra qualquer decisão judicial que contenha obscuridade, omissão ou contradição, tendo como objetivo esclarecê-la, sem modificar, em princípio, o seu conteúdo, embora precedentes jurisprudenciais autorizem efeitos infringentes e modificação da questão de mérito, quando flagrante o equívoco.

**Embargos de divergência** - Recurso cabível quando ocorre divergência de turmas ou seções no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça.

**Embargos infringentes** - No processo civil, é o recurso previsto no art. 530 do CPC, cabível dos acórdãos não unânimes (ou seja, das decisões colegiadas que contenham voto vencido) proferidos nos julgamentos das apelações – quando houver reforma da sentença de mérito – e das ações rescisórias – quando julgadas procedentes. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência. É, ainda, modalidade recursal prevista no art. 34 da Lei 6.830/80 (execuções fiscais de até 50 OTNs).

**Ementa** - Sumário ou resumo de um texto de lei, de uma decisão judiciária ou de um parecer jurídico que vem logo no início do documento. O art. 563 do CPC determina que todo acórdão deverá ter ementa.



**Emolumentos** - Taxas legalmente auferidas do exercício da função pública.

**Entrância** - Categoria ou hierarquia das comarcas, organizadas de acordo com sua importância forense, densidade demográfica etc. Enquanto a instância se relaciona com o grau de poder, a entrância está relacionada com a carreira do juiz. De acordo com a LC 59/2001, as comarcas, em Minas Gerais, são assim classificadas: comarcas de primeira entrância (possuem apenas uma vara), comarcas de segunda entrância (aquelas que não se enquadram na classificação em primeira entrância ou em entrância especial) e comarcas de entrância especial (possuem cinco ou mais varas, nelas compreendidas as dos Juizados Especiais, e população igual ou superior a cento e trinta mil habitantes).

**Erário** - Tesouro público, ou seja, o conjunto de bens ou valores pertencentes ao Estado, daí a impropriedade da expressão erário público.

**Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes (EJEF)** - Órgão da Secretaria do Tribunal de Justiça de Minas Gerais cujo superintendente é o 2º vice-presidente, destinado à seleção e à formação inicial e permanente de magistrados e servidores do Poder Judiciário Estadual, que são feitas por meio de cursos, encontros regionais de estudos jurídicos, seminários, conferências, publicação de doutrina, jurisprudência, legislação e avaliação de trabalhos (art. 182, LC 59/2001).

**Escrivão** - Oficial público que, junto de uma autoridade judicial ou tribunal, tem o encargo de reduzir a escrito todos os atos de um processo e ainda aqueles determinados pela mesma autoridade ou tribunal; é o serventuário da Justiça que se encarrega de escrever, na devida forma ou estilo forense, os processos, mandados, atos, termos determinados pelo magistrado ou tribunal em cujo juízo serve, diligenciando, ainda, para que se executem todas as ordens emanadas dos mesmos.

**Escrutínio** - Maneira ou processo utilizado para se tomar votos, referentes à escolha de uma pessoa para ocupação de cargo ou à aprovação de um ato submetido à deliberação de uma coletividade.

**Execução** - Há diversas acepções para essa palavra na terminologia jurídica. Em uma dessas acepções, tem-se como a etapa final do processo judicial que, em vista do não cumprimento voluntário da decisão transitada em julgado, busca realizar forçadamente a obrigação declarada pelo Poder Judiciário na fase de conhecimento.

**Extradicação** - Ato pelo qual um Estado entrega a outro com o qual mantém convenção, por solicitação deste, um indivíduo para ser processado e julgado perante seus tribunais.



**Feito** - O mesmo que processo.

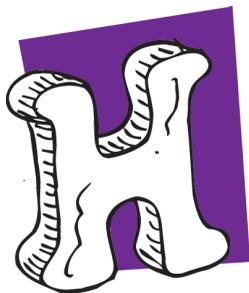
**Foro judicial** - No sentido forense, é tido como o espaço de uma divisão territorial, onde impera a jurisdição de seus juízes e tribunais. Revela a extensão territorial, os limites territoriais em que possa o magistrado funcionar ou conhecer das questões.

**Fórum** - Designação que se dá ao edifício em que funcionam as varas ou tribunais, onde trabalham magistrados e servidores do Judiciário.



**Garantias funcionais da magistratura** - Garantias asseguradas pela Constituição da República em favor dos juízes, para que possam manter sua independência e exercer a função jurisdicional com dignidade, desassombro e imparcialidade. São a vitaliciedade, a inamovibilidade e a irredutibilidade de subsídio, que é a denominação dada pela Constituição aos vencimentos da magistratura.

**Garantias institucionais do Poder Judiciário** - Garantias asseguradas pela Constituição da República ao Poder Judiciário como um todo. Subdividem-se em garantia de autonomia orgânico-administrativa (independência que a Constituição assegura aos tribunais na estruturação e funcionamento de seus órgãos) e garantia de autonomia financeira (compreende o reconhecimento de o Poder Judiciário elaborar seu próprio orçamento).



**Habeas corpus** - Garantia constitucional concedida a alguém que sofra ou se ache ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder (Constituição Federal, art. 5º, inciso LXVIII).

**Habeas data** - Garantia constitucional, assegurada a todos os brasileiros, do conhecimento de toda e qualquer informação sobre sua pessoa, existentes em bancos de dados das entidades públicas para, se necessário, fazer a sua devida retificação.

**Honorários advocatícios** - Retribuição paga ao advogado pelo trabalho executado. No Brasil, os honorários advocatícios são de, no mínimo, 10% e, no máximo, 20% sobre o valor em que for condenado o vencido (CPC, arts. 20 e 21).



**Impedimento** - Circunstância que impossibilita o juiz de exercer, legalmente, sua jurisdição em determinado momento ou em relação a determinada causa.

**Impetrado** - Designação do réu no mandado de segurança.

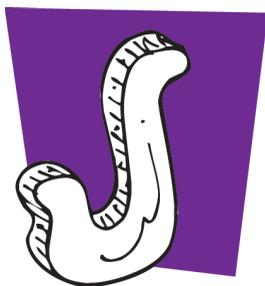
**Impetrante** - Designação do autor no mandado de segurança.

**Inamovibilidade** - Garantia constitucional atribuída aos magistrados e aos membros do Ministério Público de não serem removidos de uma para outra comarca, a não ser na forma em que a lei assim o determinar e nas hipóteses legalmente previstas, no interesse da própria Justiça.

**Irredutibilidade de subsídio** - Garantia constitucional atribuída aos magistrados e aos membros do Ministério Público. Significa que o subsídio (ou vencimento) dos membros do Poder Judiciário e do Ministério Público não pode ser diminuído, nem mesmo em virtude de medida geral, embora sujeito aos limites máximos previstos no art. 37 da Constituição Federal e ao desconto dos impostos, inclusive o de renda, como qualquer contribuinte.

**Instância** - Grau de jurisdição na hierarquia judiciária; grau de exercício da função jurisdicional.

**Intimação** - Ato pelo qual é dada ciência aos procuradores das partes, a elas próprias ou a terceiros, para que seja feita ou deixe de ser feita alguma coisa dentro ou fora do processo.



**Judicial** - Relativo ao Judiciário. A Constituição Imperial de 1824 adotava a expressão Poder Judicial, ao invés das demais que a sucederam, que passaram a adotar a terminologia Poder Judiciário. Em Portugal, até os dias atuais, a expressão utilizada é Poder Judicial.

**Juiz** - Pessoa constituída de autoridade pública para o exercício da função jurisdicional e para administrar a Justiça; árbitro que tem por função administrar a Justiça e exercer atividade jurisdicional.

**Juizados Especiais Cíveis e Criminais** - Juizados criados para o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau (turmas recursais). A Constituição Federal de 1988 previu a criação desses Juizados, porém, somente com o advento da Lei 9.099/95, foram eles regulamentados e colocados em funcionamento nos Estados e no Distrito Federal. A Lei 10.259/2001 regulamentou os Juizados na Justiça Federal.

**Juiz de direito** - Juiz togado, ou seja, aquele que integra a magistratura por haver ingressado na respectiva carreira segundo os preceitos da lei, constitucional e ordinária, proferindo as decisões nas demandas.

**Juiz de fora** - Antigo magistrado brasileiro, do tempo do Brasil Colônia, que era nomeado pelo rei e exercia ou titularizava o poder central.

**Juiz de paz** - Autoridade que tinha, antigamente, o encargo de fazer a conciliação das partes que estavam em litígio, de processar e julgar cobranças de pouco valor, em cada município, bem como



praticar todos os atos civis ou criminais que estivessem em sua jurisdição, inclusive a realização de casamentos. Hoje, sob a designação de Justiça de Paz, o titular deve ser eleito, tendo atribuições conciliatórias sem caráter jurisdicional, além da competência para realização de casamentos.

**Juiz de primeiro grau** - O mesmo que juiz de primeira instância. As causas submetidas ao exame do juiz de primeiro grau podem ser reformadas ou confirmadas em segunda instância.

**Juiz corregedor** - Antigo termo que designava o juiz que auxiliava o corregedor-geral de justiça na correição dos serviços judiciários de primeira instância e no zelo pelo bom funcionamento e aperfeiçoamento da Justiça. Com a LC 85/2005, esse termo foi alterado para juiz auxiliar do corregedor.

**Juiz substituto** - Aquele que substitui o juiz titular nos seus afastamentos ou impedimentos; geralmente, a carreira de magistrado inicia-se com o cargo de juiz substituto. Ao conquistar a garantia constitucional da inamovibilidade, o juiz deixa de ser substituto.

**Juiz titular** - Juiz togado efetivo de uma determinada vara, que exerce a plenitude de seus poderes, tanto na área administrativa como na sua respectiva circunscrição, sendo inamovível quanto ao respectivo juízo.

**Juiz togado** - Bacharel em Direito que exerce a magistratura judicial; que usa toga.

**Juízo** - Julgamento; conjunto formado pelo juiz, pelas partes e seus advogados, pelo órgão do Ministério Público, quando for o caso, e por todos os servidores da Justiça; conjunto de atos que conduzem o julgamento; foro e tribunal constituído; lugar onde o juiz exerce oficialmente suas funções.

**Juízo coletivo ou colegiado** - Aquele em que a função jurisdicional é exercida conjuntamente por três ou mais membros.

**Juízo monocrático ou singular** - Aquele formado por um só juiz, diferentemente do juízo coletivo.

**Julgamento antecipado da lide** - Quando a questão for exclusivamente de direito ou não houver necessidade da produção de provas em questões de fato e de direito, ou, ainda, quando ocorrer a revelia, poderá acontecer o julgamento antecipado da lide, antes da audiência de conciliação e julgamento, logo após a contestação (resposta do réu).

**Jurado** - Juiz não togado, escolhido entre cidadãos de notória idoneidade, entre 21 e 60 anos de idade, para compor o Conselho de Sentença nos julgamentos do Tribunal do Júri.

**Júri** - O mesmo que Tribunal do Júri.

**Jurisdição** - Uma das funções do Estado, exercida, como regra geral, pelo Poder Judiciário, mediante a qual o Estado substitui os titulares dos interesses em conflito para, imparcialmente, buscar a pacificação do conflito que os envolve; é a atividade mediante a qual os juízes estatais examinam as pretensões e resolvem os conflitos. A palavra deriva do latim *jurisdictio, jus dicere, juris dictio* (dizer direito).

**Jurisdição voluntária ou graciosa** - A que ocorre quando não há disputa entre as partes e a sentença é apenas declaratória ou homologatória, exercendo-se a jurisdição no sentido de simples administração.

**Jurisprudência** - Decisões judiciais reiteradas em um mesmo sentido. Diz-se jurisprudência administrativa, quando se trata de decisões igualmente repetidas sobre matéria relativa ao funcionamento da Administração Pública.

**Jurisprudência Mineira** - Nome da revista oficial do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em que se publicam acórdãos proferidos sobre as questões submetidas ao julgamento da referida Corte.

**Justiça do Estado** - Poder Judiciário de cada um dos Estados da Federação, composto por juízes e desembargadores. O art. 125 da Constituição Federal assegura autonomia aos Estados federados para organizarem suas respectivas Justiças, desde que observados os princípios inscritos na Constituição da República.

**Justiça do Trabalho** - Aquela composta por um conjunto de órgãos incumbidos de dirimir os conflitos oriundos das relações entre empregados e empregadores, regidas pela legislação social. É formada pelo Tribunal Superior do Trabalho, pelos Tribunais Regionais do Trabalho e pelas Varas do Trabalho.

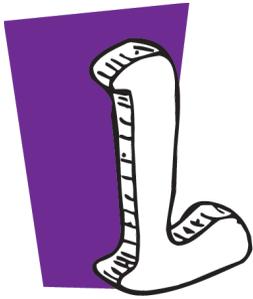


**Justiça Eleitoral** - Justiça competente para resolver litígios no âmbito do Direito Eleitoral, assim como aqueles relacionados com o alistamento eleitoral, os partidos políticos e os delitos de natureza eleitoral. É também responsável pela tarefa administrativa de realizar as eleições. Os juízes eleitorais são magistrados da Justiça comum que ali servem temporariamente.

**Justiça Federal** - Justiça competente para conhecer das causas em que a União ou entidades autárquicas federais sejam interessadas; das causas entre os Estados estrangeiros e pessoas domiciliadas no Brasil; as fundadas em tratado ou em contrato da União com Estado estrangeiro ou com organismo internacional; as questões de direito do mar e de navegação aérea; crimes políticos e os praticados em detrimento de bens ou de interesses da União e de entidades autárquicas, ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral. É formada pelos juízes federais, integrantes das Seções Judiciárias, uma em cada Estado e no Distrito Federal (primeira instância) e pelos Tribunais Regionais Federais (segunda instância).

**Justiça Militar** - Justiça competente para processar e julgar os crimes militares definidos em lei. O art. 125, § 3º da Constituição da República permite que os Estados que possuam efetivo militar superior a vinte mil integrantes criem Justiça Militar especializada. A Justiça Militar da União, no entanto, processa e julga os integrantes das Forças Armadas nos crimes militares definidos em lei, e a Justiça Militar dos Estados será responsável pelo processamento e julgamento dos policiais e bombeiros militares nos crimes militares definidos em lei. O Estado de Minas Gerais possui Justiça Militar.

**Justiça Militar da União** - É o ramo especializado da Justiça Federal responsável pela aplicação da lei a uma categoria especial, a dos militares federais, integrantes das Forças Armadas: Marinha, Exército e Aeronáutica. Os órgãos da Justiça Militar da União estão previstos no art. 122 da Constituição Federal: Superior Tribunal Militar e Auditorias Militares. Em Minas Gerais, a 4ª Auditoria Militar da Justiça Federal funciona em Juiz de Fora. A cada Circunscrição Judiciária Militar, corresponde uma Auditoria.



**Lei de Organização Judiciária** - Conjunto de normas sobre a composição e organização dos órgãos do Poder Judiciário Estadual, de competência definida na Constituição de cada Estado e de iniciativa do respectivo Tribunal de Justiça. Em Minas Gerais, a Lei de Organização e Divisão Judiciárias é a Lei Complementar 59, de 18 de janeiro de 2001 (LC 59/2001), alterada pelas Leis Complementares 85/2005 e 105/2008.

**Liberdade assistida** - Regime de liberdade aplicado aos adolescentes autores de infração penal ou que apresentam desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária, para o fim de vigiar, auxiliar, tratar e orientar.

**Liberdade condicional** - Benefício concedido aos condenados, mediante determinados requisitos, antecipando o seu retorno ao convívio em sociedade.

**Liberdade provisória** - Aquela concedida em caráter temporário ao acusado, a fim de se defender em liberdade.

**Licitação** - Procedimento realizado pela Administração Pública, nas modalidades de concorrência, tomada de preços, convite, concurso, leilão e pregão, entre os interessados habilitados na prestação de serviços, compra ou alienação de bens, na concessão de serviço ou obra pública, em que são levados em consideração qualidade, rendimento, preço, prazo e outras circunstâncias previstas no edital ou convite. Requisito para a celebração de contrato administrativo.

**Lide** - Litígio; conflito de interesses suscitado em juízo.

**Liminar** - Decisão provisória de emergência concedida pelo julgador a fim de se evitarem danos irreparáveis. Pode ser mantida até o final do processo (quando da decisão de mérito) ou pode ser revogada pelo próprio julgador que a concedeu ou, ainda, ser suspensa por autoridade judicial superior. A liminar tem, portanto, caráter de provisoriedade.

**Litigante** - Aquele que litiga, ou seja, que pleiteia ou questiona uma demanda através de um processo no juízo contencioso; aquele que é parte em um processo judicial.

**Litigante de má-fé** - Aquele que deduz pretensão ou defesa cuja falta de fundamento não possa razoavelmente desconhecer; altera intencionalmente a verdade dos fatos; omite de propósito fatos essenciais ao julgamento da causa; usa um processo com o intuito de conseguir objetivo legal; resiste injustificadamente ao andamento do processo; procede de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; ou provoca incidentes manifestamente infundados (CPC, arts. 17 e 18).

**Litisconsórcio** - Situação em que figuram, no mesmo processo, vários autores ou vários réus, vinculados pelo direito material questionado.

**Litisconsorte** - Designa o participante de um litisconsórcio. Pode ser ativo (quando for autor) ou passivo (quando for réu).



**Magistrado** - Todo aquele que se acha investido da mais alta autoridade político administrativa. O presidente da República é o primeiro magistrado da nação. Em sentido mais restrito, é aquele a quem foram delegados poderes, na forma da lei, para o exercício da função judicial.

**Magistratura** - Corpo de juízes que constitui o Poder Judiciário.

**Maioria absoluta** - A resultante da soma da metade mais um dos componentes de um órgão.

**Maioria simples** - A resultante da soma da metade mais um dos presentes na reunião de um órgão. Na maioria dos órgãos colegiados, há previsão de um quorum mínimo para a abertura e realização da reunião.

**Mandado** - Significa o ato escrito, emanado de autoridade pública, judicial ou administrativa, em virtude do qual deve ser cumprida a diligência ou a medida, que ali se ordena ou se determina.

**Mandado de citação** - Ordem escrita expedida por determinação do juiz para que seja inicialmente citada a pessoa que vai ser demandada por outra, a fim de que venha a juízo e se defenda da ação contra si proposta.

**Mandado de injunção** - Ordem judicial que assegura a qualquer cidadão o exercício de um direito fundamental previsto na Constituição, caso a norma complementar ou ordinária que regulamente esse direito ainda não tenha sido aprovada (Constituição Federal, art. 5º, inciso LXXI). Será concedido sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, soberania e cidadania.

**Mandado de segurança** - Ação constitucional, de natureza civil, para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (Constituição Federal, art. 5º, inciso LXIX).

**Mandado de segurança coletivo** - Espécie de mandado de segurança que visa proteger direito líquido e certo de uma categoria de pessoas e que pode ser impetrado por partido político com representação no Congresso Nacional, por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados (Constituição Federal, art. 5º, inciso LXX).

**Mandado judicial** - Mandado expedido pela autoridade judicial. Conforme a natureza da ordem, ou seja, de acordo com a natureza do ato judicial a ser praticado, por determinação do juiz, o mandado judicial toma denominações especiais: mandado de citação, mandado de prisão, mandado de busca e apreensão etc.

**Mandato** - Procuração; autorização que se confere a outrem para a prática de determinados atos.

**Medida cautelar** - Medida cabível quando houver fundado receio de que uma parte, antes da propositura ou julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação.

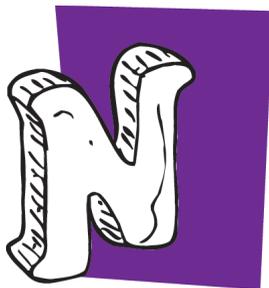
**Medida liminar** - Decisão judicial provisória proferida no primeiro e no segundo grau de jurisdição, que determina uma providência a ser tomada antes da discussão do feito, com a finalidade de resguardar direitos. Geralmente é concedida em ação cautelar, tutela antecipada e mandado de segurança.

**Meritíssimo** - De grande mérito; muito digno; tratamento comumente usado na terminologia forense, dado, sobretudo, aos juizes de direito. Na forma abreviada: MM.

**Mérito** - Questão ou questões fundamentais, de fato ou de direito, que constituem o principal objeto do conflito.

**Ministério Público** - Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, à qual incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e a titularidade da ação penal pública. Dela fazem parte os promotores e os procuradores de justiça.

**Ministro** - Na linguagem forense, designação dada aos magistrados integrantes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, não se confundindo com os ministros de Estado, que integram o Poder Executivo na qualidade de auxiliares diretos do presidente da República. É, também, o título concedido aos membros do Tribunal de Contas da União.



**Não conhecer** - Não admitir; não receber. Aplica-se em relação aos recursos interpostos ou a quaisquer outros pedidos sobre medidas processuais que se recusem ou não se admitam por não cabíveis. Quando não se conhece de um recurso significa que o tribunal não examinou o mérito.

**Negar provimento** - Expressão que significa o resultado de um julgamento no qual se recusa a pretensão do autor ou requerente. Pressupõe, assim, exame do mérito. No âmbito dos tribunais, traduz a decisão contrária ao recurso interposto, confirmando, destarte, a sentença.

**Notário** - Oficial público que lavra, nos seus livros de notas, os instrumentos dos atos jurídicos que lhe são solicitados pelas pessoas interessadas, fazendo-o com observância das normas jurídicas incidentes, inclusive as de Direito Tributário. Tem fé pública e está sujeito à fiscalização do Poder Judiciário, por suas Corregedorias de Justiça, que lhe pode impor penalidades. O mesmo que tabelião.

**Notificação** - Medida cautelar nominada com a qual é dada ciência ao requerido para praticar, ou não, determinado ato, sob pena de sofrer os ônus previstos em lei.



**OAB** - Ordem dos Advogados do Brasil. Corporação de préstimo público, representativa dos advogados em toda a República brasileira, de caráter autárquico e que se destina à seleção, defesa e representação da classe, em juízo e fora dele, cuidando da sua honorabilidade, disciplina e fiscalização. Está dividida em seções com sedes na capital de cada Estado, nas quais todos os bacharéis em Direito são, respectivamente, obrigados a inscreverem-se, submetendo-se ao “exame de ordem”, a fim de que possam exercer a advocacia.

**Oficial de justiça** - Auxiliar da Justiça, encarregado de proceder às diligências que se fizerem necessárias ao andamento do julgamento da causa e ordenadas pela autoridade judiciária.

**Organização Judiciária** - Conjunto de normas de Direito Público que visa traçar a administração e organização do Poder Judiciário, instrumentalizando o princípio constitucional de acesso à Justiça (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição da República). Regime legal da constituição orgânica do Poder Judiciário.

**Órgão Especial do Tribunal de Justiça de Minas Gerais** (e não mais Corte Superior) - Nome dado ao órgão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, cuja criação é autorizada pela Constituição Federal, em seu art. 93, inciso XI. Constituído por 25 membros, respeitado o quinto constitucional, teve a sua forma de composição alterada pela EC 45/2004, responsável pela reforma do Judiciário, que determinou que metade das vagas do órgão especial deverá ser composta pelos desembargadores mais antigos e a outra metade por eleição do Tribunal Pleno. O Órgão Especial possui competência jurisdicional e atribuições administrativas conferidas por lei ao Tribunal Pleno e se reúne duas vezes por mês, com um quorum mínimo de 20 desembargadores. Integram o Órgão Especial o presidente, os vice-presidentes e o corregedor-geral de justiça.



**Paciente** - Aquele que é objeto de uma ação de outrem ou privação criminosa; aquele que se encontra sob constrangimento físico e cuja honradez é posta em dúvida ou sofre constrangimento ilegal em sua autonomia de ir e vir; o impetrante do habeas corpus.

**Parecer** - Opinião fundamentada, manifestada por especialista em torno de questão sobre a qual há dúvida (da parte de quem formula a consulta) e que poderá ser ou não ser aceita pelo consulente. Nos tribunais, o Ministério Público manifesta-se nos processos que lhe são submetidos mediante pareceres emitidos por procurador de justiça. Junto ao juízo monocrático, o Ministério Público se manifesta através do promotor de justiça. Assessores jurídicos do Poder Judiciário também elaboram pareceres.

**Partes** - Aqueles que litigam em juízo.

**Pauta** - Lista ou rol dos feitos com designação do dia e hora em que deverão ser julgados por um juiz ou um tribunal. A pauta deverá ser afixada em lugar acessível do fórum ou tribunal.

**Perícia** - Procedimento de investigação realizado por pessoa habilitada com o intuito de provar um fato, objeto de litígio, por meio de exame de caráter técnico e especializado, que fornecerá ao juiz os elementos que lhe permitam tomar decisões.

**Petição** - No sentido geral, significa reclamação, pedido ou requerimento formulado perante autoridade administrativa ou o Poder Público, a fim de que se exponha alguma pretensão, de que se faça algum pedido ou para que se dê alguma sugestão; na linguagem forense, exprime a formulação escrita de pedido, fundado no direito da pessoa, feita perante o juízo competente.

**Petição inepta** - Na linguagem forense, assim se diz da petição que não se mostra formulada segundo as regras instituídas na lei processual; é a petição imprestável por não atender a requisitos legais.

**Petição inicial** - O primeiro requerimento dirigido à autoridade judiciária para que, segundo os preceitos legais, se inicie o processo ou se comece a demanda.

**Poder familiar** - O poder familiar, instituído pelo Código Civil de 2002 em substituição ao pátrio poder, representa um conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais em relação aos cuidados pessoais dos filhos ainda menores e à administração do seu patrimônio.

**Poder Judiciário** - No sistema de separação de órgãos do Poder do Estado, o Poder Judiciário é aquele que detém a função jurisdicional do Estado, ou seja, a função de aplicar as leis na solução dos conflitos de interesse entre pessoas, empresas, instituições, garantindo os direitos de cada um e, conseqüentemente, promovendo a justiça. O Judiciário só age se for provocado pela parte legítima na forma da lei.

**Precatório** - Termo empregado para designar a carta expedida ao presidente do tribunal pelos juízes da execução de sentenças em que a Fazenda Pública foi condenada a certo pagamento, a fim de que, por seu intermédio, se autorizem e se expeçam as necessárias ordens de pagamento às respectivas repartições pagadoras.

**Preclusão** - É a perda de determinada faculdade processual; é a perda do exercício do ato processual.

**Preclusão consumativa** - É a perda de determinada faculdade processual por ter a parte praticado o ato de maneira incompleta ou em desrespeito a alguma exigência legal necessária para a prática do mesmo.

**Preclusão lógica** - É a perda de determinada faculdade processual por haver sido realizada outra atividade incompatível com esse exercício.

**Preclusão temporal** - É a perda de determinada faculdade processual pelo mero decurso do prazo, mantendo-se a parte inerte, sem praticar o ato no prazo legal ou judicial.

**Preparo** - Encargo financeiro que deve ser pago pelo autor no ato do ajuizamento da ação ou pelo recorrente quando da interposição do recurso.

**Preliminar** - Na linguagem forense, equivale a prejudicial. Designa a matéria ou a questão que deve ser conhecida e decidida antes de outra, pois, se resolvida favoravelmente, impede o exame e a solução da outra a que está ligada; toda questão suscitada no curso de um processo de tal relevância que possa influir na decisão da causa ou paralisá-la, quando resolvida favoravelmente.



**Prescrição** - Perda de um direito em face do não exercício, no prazo legal, da ação que o assegurava. Extinção da responsabilidade criminal do acusado após término do prazo legal da punição que lhe fora aplicada por sentença judicial (prescrição da condenação).

**Pretório** - No Direito romano, o vocábulo referia-se ao tribunal do pretor. Atualmente, na linguagem forense, designa a sede de qualquer tribunal.

**Pretório Excelso** - Designação normalmente dada ao Supremo Tribunal Federal.

**Primeira instância** - Instância onde têm início os processos. Geralmente, os tribunais não atuam como primeira instância, só o fazendo, excepcionalmente, nos processos de sua competência originária.

**Processo** - Instrumento mediante o qual o Estado soluciona os conflitos de interesse (lides) pela aplicação da lei ao caso concreto; é o método, a técnica, o instrumento de que se utiliza o Estado para a solução dos conflitos de interesse submetidos à apreciação jurisdicional.

**Proventos** - Remuneração do servidor inativo. Proventos da aposentadoria.

**Provimento** - Admissão ou recebimento de recurso (ex: o tribunal deu provimento ao recurso interposto por José); investidura ou nomeação para determinado cargo público; providência exprimindo a própria medida ordenada, distinguindo-se da resolução que a indica e manda executar.

**Procurador** - Em sentido amplo, aquele que recebe delegação de outrem para praticar ato jurídico em seu nome. De modo mais restrito, designa o titular de cargo de várias carreiras jurídicas públicas, como é o caso do procurador de justiça, procurador do Estado, procurador autárquico, procurador da Assembléia Legislativa, procurador do Município etc.

**Procurador de justiça** - Membro de Ministério Público Estadual que atua no segundo grau de jurisdição, ou seja, junto aos Tribunais Estaduais.

**Procurador do Estado** - Servidor público integrante de carreira técnica cuja atribuição é representar o Estado em juízo. Entre outros requisitos, deve ser bacharel em Direito e inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

**Procuradoria-Geral do Estado** - Órgão que defende os interesses do Estado, no âmbito do Poder Executivo. Em Minas Gerais, a denominação desse órgão é Advocacia-Geral do Estado (AGE).

**Prolator** - Juiz que prolata ou profere uma sentença.

**Promotor de justiça** - Membro do Ministério Público Estadual, bacharel em Direito, devidamente concursado e que promove os atos judiciais no interesse da sociedade, consoante os ditames constitucionais. Atua junto aos juízos monocráticos.



**Quarentena** - Termo usado na reforma do Poder Judiciário e que consiste na proibição de o magistrado exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração (art. 95, parágrafo único, inciso V, da Constituição Federal).

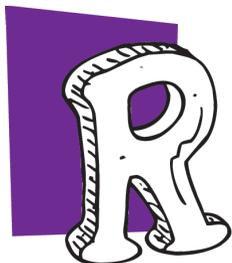
**Queixa** - Exposição do fato criminoso feita pelo próprio ofendido, ou por quem tiver legitimidade para representá-lo; petição inicial nos crimes de ação privada ou crimes de ação pública em que a lei admite a ação privada.

**Querelado** - Aquele contra quem se move ação penal privada.

**Querelante** - Autor da ação penal privada.

**Quinto constitucional** - Disposição constitucional que prevê que um quinto das vagas dos Tribunais dos Estados e dos Tribunais Regionais Federais será destinado aos membros do Ministério Público e a advogados devidamente inscritos na OAB (art. 94 da Constituição Federal).

**Quórum** - Número de pessoas necessário para determinadas deliberações; número mínimo de pessoas presentes exigido por lei ou estatuto para que um órgão coletivo funcione.



**Ratificar** - Confirmar, por ato expresso posterior, o ato inoperante que anteriormente havia praticado. Não confundir com retificar (consertar).

**Reclamação** - Medida de natureza correicional, normalmente prevista nas leis de organização judiciária, mediante a qual a parte que sofreu gravame por ato ou omissão judicial, de que não caiba recurso, reclama ao órgão superior competente.

**Reclusão** - Pena de privação de liberdade mais severa que a detenção, por se aplicar a atos puníveis mais graves, cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto.

**Recurso** - Espécie de remédio processual que a lei coloca à disposição das partes, do Ministério Público ou de um terceiro, para a impugnação de decisões judiciais, endoprocessualmente, ou seja, dentro do mesmo processo, com vistas à sua reforma, invalidação, esclarecimento ou integração, bem como para impedir que a decisão impugnada se torne preclusa ou transite em julgado.

**Recurso especial** - Recurso da competência do Superior Tribunal de Justiça, instituído no ordenamento jurídico nacional pela Constituição Federal de 1988 (art. 105, inciso III, alíneas "a", "b" e "c"). É cabível nas causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal ou c) der à lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

**Recurso extraordinário** - Recurso de competência do Supremo Tribunal Federal, de cabimento restrito nas causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida: a) contrariar dispositivo da Constituição Federal; b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal; c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição Federal ou d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal (art. 102, inciso III, alíneas "a", "b", "c", "d" da Constituição da República). De acordo com o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, acrescentado pela EC 45/2004, em se tratando de recurso extraordinário, o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos

termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-la pela manifestação de dois terços de seus membros.

**Recurso ordinário** - Recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça. No primeiro caso, é cabível das decisões denegatórias de habeas corpus, mandados de segurança, habeas data e mandados de injunção proferidas em única instância pelos Tribunais Superiores e no julgamento de crime político (art. 102, inciso II, CF). No segundo caso, é cabível das decisões denegatórias de habeas corpus, proferidas em única ou última instância, e de mandados de segurança, proferidas em única instância, nas duas hipóteses pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios; é cabível, ainda, nas causas em que forem parte Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País (art. 105, inciso II, CF).

**Reexame necessário ou remessa de ofício** - Ver duplo grau de jurisdição obrigatório.

**Regime aberto** - Modalidade de execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado.

**Regime fechado** - Modalidade de execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média.

**Regimento** - Normas que disciplinam o funcionamento de um órgão do serviço público.

**Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Minas Gerais** - Conjunto de normas que dispõe sobre a competência e o funcionamento dos órgãos jurisdicionais e administrativos do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, aprovado pelo Tribunal Pleno (Resolução 03/2012). A capacidade para elaboração do regimento interno constitui espécie de garantia de autonomia orgânico-administrativa que a Constituição Federal assegura aos tribunais.

**Regime semiaberto** - Modalidade de execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar.

**Relator** - Membro de um tribunal a quem foi distribuído um feito, cabendo-lhe estudar o caso em suas minúcias e explicá-lo em relatório, na sessão de sua câmara, turma ou outro órgão colegiado da Corte à qual pertença, em cuja pauta tiver sido o feito incluído, podendo, ainda, proferir decisões isoladas no processo, quando a lei o autorize; magistrado encarregado de expor, por escrito, perante os demais componentes da câmara ou turma, os fundamentos da questão submetida a julgamento e votar em primeiro lugar.

**Retificar** - Consertar. Não confundir com ratificar (confirmar).

**Réu** - Parte passiva de uma relação processual, ou contra quem foi proposta uma ação; aquele que é processado pela prática de crime. Quem propõe a ação contra o réu é o autor.

**Revel** - Parte que, citada legalmente, deixa de comparecer em juízo; réu que não comparece quando deveria apresentar defesa.

**Revelia** - Não comparecimento do réu no prazo legal para apresentar sua defesa nos termos do processo, tornando-se revel.

**Revisão criminal** - Meio processual que permite ao apenado demonstrar, após o trânsito em julgado, a injustiça da sentença que o condenou.

**Revisor** - Membro de um tribunal incumbido de rever e corrigir o relatório de um processo a ser julgado em grau de recurso; magistrado encarregado de rever os relatórios do relator, para emitir seu voto, concordando ou retificando as conclusões deste. Normalmente é o revisor que “pede dia” para o julgamento do recurso.

**Rito** - Reunião de normas, legalmente constituídas, que regulamentam a execução de uma ação em juízo.



**Sanção** - O vocábulo tem dois sentidos na linguagem forense. Uma primeira acepção seria a adesão do Poder Executivo à aprovação da lei. O Poder Executivo concorda com a lei e a aprova. O oposto à sanção é o veto. A palavra tem, também, o sentido de pena, de castigo, que são previstos na regra legal.

**Segredo de justiça** - Característica de certos atos processuais que devem ser desprovidos de publicidade, por exigência do decoro ou interesse social.

**Segunda instância** - Designação do conjunto de órgãos do Poder Judiciário que julgam recursos; tribunal.

**Sentença** - É o ato do juiz que implique alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 do CPC (decisão judicial que extingue o processo sem resolução de mérito ou decisão do juiz que implique resolução do mérito, nos termos da Lei 11.232/2005, que alterou o CPC).

**Sessão** - Período em que os membros de um parlamento, tribunal, associação ou qualquer outro corpo colegiado reúnem-se para deliberar ou ouvir uma explanação.

**Sindicância** - Procedimento que é instaurado no âmbito de órgão público a fim de apurar irregularidade funcional e dá fundamento ao eventual processo administrativo que visará à punição do culpado.

**Sucumbência** - Situação da parte perdedora da ação, sobre quem recai o ônus das custas operacionais e honorários de advogado da parte vencedora.

**Súmula** - Resumo ou ementa de uma sentença ou acórdão; no âmbito da uniformização de jurisprudência, indica a condensação de série de acórdãos, do mesmo tribunal, que adotem idêntica interpretação de preceito jurídico em tese, sem caráter obrigatório, mas persuasivo e que, devidamente numerados, se estampem em repertórios.

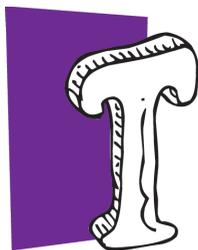
**Súmula vinculante** - Com o intuito de restringir os recursos ao Supremo Tribunal Federal, a EC 45/2004, responsável pela reforma do Judiciário, introduziu no Direito brasileiro a súmula vinculante. Trata-se da possibilidade de o STF aprovar – de ofício ou por provocação –, mediante decisão de

dois terços de seus membros, a edição de uma súmula com caráter vinculante, que demonstre o entendimento do Tribunal acerca de determinada matéria constitucional já decidida reiteradas vezes. Dessa forma, qualquer ato administrativo (praticado pela Administração Pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal) ou decisão judicial (de qualquer órgão do Poder Judiciário) que contrariarem a súmula aplicável à matéria em questão poderão ser anulados ou cassados pelo STF após reclamação dos interessados (art. 103-A e § 5, Constituição Federal).

**Superior Tribunal de Justiça** - Órgão do Poder Judiciário criado pela Constituição Federal de 1988, com jurisdição em todo o território nacional e sede em Brasília, composto de, no mínimo, 33 ministros. Sua competência está prevista na Carta Magna (art. 105). É o guardião da lei federal.

**Supremo Tribunal Federal** - Órgão máximo do Poder Judiciário, com jurisdição em todo o território nacional e sede em Brasília, composto de 11 ministros, hierarquicamente acima dos Tribunais Superiores e dos juízes de qualquer grau. Tem por função precípua a guarda da Constituição Federal (art. 101, Constituição Federal).

**Suspeição** - Um dos gêneros de restrição que pode ser contraposto ao juiz da causa, pelo fato de se duvidar de sua imparcialidade, da testemunha ou do perito.



**Tabelião** - O mesmo que notário.

**Trânsito em julgado** - Situação de decisão (sentença, acórdão ou decisão interlocutória) que se tornou imutável e indiscutível, por não ser mais sujeita a recurso, exceto pela ação rescisória e a revisão criminal. Assim, a expressão transitar em julgado significa passar em julgado, porquanto esgotado o prazo para a interposição de qualquer recurso da decisão judicial.

**Tribunal de Contas** - Órgão constitucional encarregado do controle externo da Administração Pública. É colocado na posição de auxiliar do Poder Legislativo, a fim de coordenar e fiscalizar os negócios da Fazenda Pública, acompanhando a execução da lei orçamentária e julgando as contas dos responsáveis por dinheiro

ou bens públicos. Cabe-lhe, ainda, acompanhar e fiscalizar, diretamente ou por delegações criadas em lei, a execução do orçamento e julgar a legalidade dos contratos e das aposentadorias, reformas e pensões. Além do Tribunal de Contas da União, há os Tribunais de Contas de cada Estado e os Tribunais de Contas dos Municípios de São Paulo e do Rio de Janeiro. Veda a Constituição Federal que outros municípios criem Tribunais de Contas. Os membros dos Tribunais de Contas dos Estados são denominados conselheiros, e os membros do Tribunal de Contas da União recebem o título de ministros.

**Tribunal de Justiça** - Órgão de segundo grau da Justiça Estadual, de criação obrigatória em todos os Estados. Tem sua origem nos antigos Tribunais da Relação. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, de acordo com a LC 59/ 2001, alterada pelas LC 85/2005 e 105/2008, é composto por 140 desembargadores. O presidente do Tribunal de Justiça é o chefe do Poder Judiciário no Estado.

**Tribunal de Justiça Militar** - Órgão da Justiça Militar Estadual cuja possibilidade de criação é prevista na Constituição Federal de 1988 (art. 125, § 3º) nos Estados em que o efetivo da Polícia Militar for superior a vinte mil integrantes. Em Minas Gerais, a LC 59/ 2001, alterada pela LC 85/2005, estabelece, em seu art. 186, que o Tribunal de Justiça Militar compõe-se de três juízes oficiais da ativa do mais alto posto da Polícia Militar e de um juiz oficial da ativa do mais alto posto do Corpo de Bombeiros Militar do Estado, integrantes de seus respectivos quadros de oficiais e de três juízes civis, sendo um da classe dos juízes de direito do Juízo Militar e dois representantes do quinto constitucional.

**Tribunal do Júri** - Tribunal popular, ao qual compete o julgamento e a decisão de crimes dolosos contra a vida. Dirigido por um juiz togado e formado por 21 juízes de fato (leigos) ou jurados, dos quais sete são escolhidos para compor o Conselho de Sentença. Cabe ao juiz que preside o Tribunal a aplicação ou a graduação da pena.

**Tribunal Pleno** - Expressão que designa a totalidade dos membros de um tribunal. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 93, inciso XI, prevê a possibilidade de os tribunais com mais de 25 membros instituírem órgão especial, formado por no mínimo 11 e no máximo 25 juízes para o exercício



das atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da competência do Tribunal Pleno, provendo-se a metade das vagas por antiguidade e a outra metade por eleição pelo Tribunal Pleno.

**Tribunal Regional do Trabalho** - Órgão de segunda instância da Justiça do Trabalho, composto por, no mínimo, sete juízes, nomeados pelo presidente da República entre os brasileiros com mais de 30 e menos de 65 anos de idade. Um quinto dos membros será proveniente da advocacia e do Ministério Público do Trabalho, observado o estabelecido no art. 94 da Constituição Federal. Os demais juízes serão escolhidos através de promoção, ora por antiguidade, ora por merecimento, dos juízes do Trabalho.

**Tribunal Regional Eleitoral** - Tribunal formado por dois juízes, entre os desembargadores do Tribunal de Justiça; dois juízes, entre juízes de direito escolhidos pelo Tribunal de Justiça; um juiz do Tribunal Regional Federal com sede na capital do Estado ou no Distrito Federal, ou, não havendo, juiz federal, escolhido, em qualquer caso, pelo Tribunal Regional Federal respectivo; por nomeação, pelo presidente da República, de dois juízes entre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Tribunal de Justiça. Haverá um Tribunal Regional Eleitoral na capital de cada Estado e no Distrito Federal (art. 120 da Constituição Federal).

**Tribunal Regional Federal** - Criado pela Constituição Federal de 1988, compõe a segunda instância da Justiça Federal, tendo concentrado a maior parte da atribuição do antigo Tribunal Federal de Recursos. Atualmente, a Justiça Federal divide o Brasil em cinco regiões, existindo um TRF na sede de cada uma delas. Minas Gerais pertence à primeira região, cuja sede fica em Brasília.

**Turma** - Designação, entre outras, que se dá à divisão de um tribunal ou de qualquer órgão colegiado.

**Tutela antecipada** - Ver antecipação de tutela.



**Última instância** - Aquela que põe termo final ao processo e de cuja decisão não cabe mais recurso.



**Valor da causa** - Valor que o autor dá à causa. É menção obrigatória em todos os feitos civis e serve, em determinadas hipóteses, para a verificação da competência objetiva dos juízes ou do tipo de procedimento.

**Vara** - Termo que exprime a circunscrição ou área judicial em que o juiz exerce sua jurisdição e autoridade. As varas dizem-se cíveis ou criminais, de acordo com a matéria sobre a qual versa a competência dos juízes, sendo numeradas ordinalmente, conforme o número de juízos de cada comarca: primeira vara, segunda vara etc. Pode haver, também, varas de especialização mais detalhada. Designava primitivamente o bastão alongado conduzido pelos juízes em sinal de sua jurisdição e autoridade, para que fossem conhecidos e respeitados por toda a comunidade.

**Vista** - Na terminologia do Direito Processual, significa exame ou ação de ver para examinar ou ter ciência. Geralmente, utiliza-se a expressão vista dos autos e, por isso, pode ser compreendida como a diligência que se faz mister, após a terminação ou encerramento de outros atos processuais, a fim de que sejam esses atos levados ao conhecimento dos interessados, que podem falar sobre eles, opinando ou impugnando-os.

**Vitaliciedade** - Garantia constitucional assegurada aos magistrados e aos membros do Ministério Público, no sentido de não serem afastados, destituídos ou demitidos de seus cargos, salvo por morte, a pedido ou por motivo expresso em lei e reconhecido por sentença transitada em julgado.



No primeiro grau, a vitaliciedade é adquirida pelo magistrado após dois anos de exercício, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado. A EC 45/2004 previu a participação do juiz em curso oficial ou reconhecido por escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados como etapa obrigatória do vitaliciamento. No Brasil, por força da Constituição Federal, o magistrado aposenta-se compulsoriamente aos 70 anos de idade.

**Vogal** - Juiz integrante de tribunal que julga o recurso em que não é nem relator, nem revisor; aquele que vota; no tribunal, é o terceiro que compõe a turma, juntamente com o relator e o revisor.

**Voto** - No Tribunal de Justiça, o voto significa a decisão de um dos componentes da turma julgadora. Na linguagem jurídica, em amplo conceito, é a manifestação da vontade ou a opinião expressa pelo membro de uma corporação ou de uma assembléia acerca de certos fatos e mediante sistema ou forma preestabelecida.

**Voto de qualidade** - Voto de desempate.

**Voto secreto** - Voto que deve ser dado em escrutínio secreto, isto é, pertencente ao sistema eleitoral em que o voto não pode ser devassado nem conhecido por estranhos. É o sistema adotado pela legislação eleitoral brasileira.

**Voto vencido** - Voto de juiz, em causa ou assunto, que é divergente da maioria. É o voto dado em desacordo com os votos vitoriosos, ou que decidem a questão.



**Writ** - Do inglês, lê-se mandado, ordem escrita, e aplica-se, na terminologia jurídica brasileira, comumente, ao mandado de segurança e ao habeas corpus.



**Zona eleitoral** - Parte de um território, constituída em colégio eleitoral para que nela votem, ou exerçam o seu dever político, os seus respectivos habitantes ou residentes. Em geral, as cidades são divididas em várias zonas, a elas pertencentes os próprios habitantes, e essas zonas são numeradas ordinalmente.

# Termos Latinos

Seguem alguns termos em latim comumente utilizados no cotidiano jurídico:

**Aberratio delicti** - Desvio do delito. Erro por parte do criminoso quanto à pessoa da vítima.

**Ab intestato** - Sem deixar testamento. Diz-se da sucessão sem testamento ou dos herdeiros que dela se beneficiam.

**Ab ovo** - Desde o ovo; desde o começo.

**Ad argumentandum tantum** - Somente para argumentar. Concessão feita ao adversário, a fim de refutá-lo com mais segurança.

**Ad corpus** - Expressão usada para indicar a venda de imóvel sem a medida de sua área, por oposição à venda *ad mensuram*.

**Ad hoc** - Para isso. Diz-se de pessoa ou coisa preparada para determinada missão ou circunstância: secretário *ad hoc*, advogado *ad hoc*.

**Ad iudicem dicere** - Falar ao juiz.

**Ad iudicia** - Para os juízos. Diz-se do mandato judicial (procuração) outorgado ao advogado pelo mandante.

**Ad mensuram** - Conforme a medida. Venda estipulada de acordo com o peso ou a medida.

**Ad negotia** - Para os negócios. Refere-se ao mandato outorgado para fins de negócio.

**Ad nutum** - Segundo a vontade de; ao arbítrio de. Diz-se do ato que pode ser revogado pela vontade de uma só das partes. Refere-se também à demissibilidade do funcionário que ocupa cargo de confiança.

**Ad perpetuam rei memoriam** - Para lembrança perpétua da coisa. 1 - Fórmula usada em bulas papais e em monumentos comemorativos. 2 - Em jurisprudência, designa a vistoria judicial realizada para resguardar ou conservar um direito a ser futuramente demonstrado nos autos da ação.

**Ad quem** - Para quem. 1 - Diz-se do juiz ou tribunal a que se recorre de sentença ou despacho de juiz de instância inferior. Juiz *ad quem*, tribunal *ad quem*. 2 - Dia marcado para a execução de uma obrigação.

**Animus furandi** - Intenção de roubar.

**Animus laedendi** - Intenção de prejudicar.

**Animus necandi** - Intenção de matar.

**A non domino** - Por parte de quem não é dono. Diz-se da transferência de bens móveis ou imóveis por quem não é seu legítimo dono.

**Capitis diminutio** - Diminuição de capacidade. Empregada para designar a perda da autoridade.

**Causa debendi** - Causa da dívida. Base de um compromisso ou obrigação.

**Causa mortis** - A causa da morte. 1- Diz-se da causa determinante da morte de alguém. 2 - Imposto pago sobre a importância líquida da herança ou legado.

**Causa obligationis** - Causa da obrigação. Fundamento jurídico de uma obrigação.

**Causa petendi** - A causa de pedir. Fato que serve para fundamentar uma ação.

**Causa possessionis** - Causa da posse. Fundamento jurídico da posse.

**Citra petita** - Aquém do pedido; sentença que não examinou todos os pedidos de uma inicial.

**Conditio juris** - Condição de direito. Condição, circunstância ou formalidade indispensável para a validade de um ato jurídico.

**Conscientia fraudis** - Consciência da fraude.

**Corpus delicti** - Corpo de delito. 1 - Objeto, instrumento ou sinal que prove a existência do delito. 2 - Ato judicial feito pelas autoridades a fim de provar a existência de um crime e descobrir os responsáveis por ele.

**Data venia** - Dada a sua licença. Expressão delicada e respeitosa com que se pede ao interlocutor permissão para discordar de seu ponto de vista. Usada em linguagem forense e em citações indiretas.

**De cujus** - De quem. Primeiras palavras da locução *de cujus successione agitur* (de cuja sucessão se trata). Refere-se à pessoa falecida, cuja sucessão se acha aberta.

**De facto** - De fato. Diz-se das circunstâncias ou provas materiais que têm existência objetiva ou real. Opõe-se a *de jure*.

**De jure** - De direito. Opõe-se a *de facto*.

**De jure et de facto** - De direito e de fato.

**De lege ferenda** - Da lei a ser criada; do direito futuro; do direito doutrinário.

**Dies a quo** - Dia em que se inicia a contagem de um prazo.

**Dies ad quem** - Dia em que termina a contagem de um prazo.

**Erga omnes** - Para com todos. Diz-se de ato, lei ou dispositivo que obriga a todos.

**Error in iudicando** - Erro de julgamento.

**Error in objecto** - Erro quanto ao objeto.

**Error in persona** - Erro quanto à pessoa.

**Error in procedendo** - O erro no processar.

**Error lapsus** - Erro por equívoco ou engano.

**Ex adverso** - Do lado contrário. Refere-se ao advogado da parte contrária.

**Ex nunc** - A partir de agora. Nulidade de ato *ex nunc*, cujos efeitos decorrem a partir de sua declaração, sem efeitos retroativos.

**Extra petita** - Diz-se da decisão do juiz fora do pedido formulado na petição inicial, o que resulta em nulidade do julgamento.

**Ex tunc** - Desde o início. Nulidade de ato *ex tunc*, cujos efeitos decorrem a partir da criação do ato que gerou a nulidade. Indicação de que o ato abrange também o passado, atingindo situação anterior.

**Ex vi legis** - Por força da lei.

**Fumus boni iuris** - Fumaça do bom direito. Expressão que significa que o direito pretendido é viável. Indica a

possibilidade da existência de um direito ou presunção de legalidade, advertindo ao julgador do caso de que o simples indício desse direito deve ser cuidadosamente observado, a fim de que não ocorram lesões irreparáveis a um interesse legítimo. A expressão é muito utilizada nos casos de concessão de medidas liminares, cautelares ou de antecipação de tutela.

**Habeas corpus** - Que tenhas o corpo. Meio extraordinário de garantir e proteger com presteza todo aquele que sofre violência ou ameaça de constrangimento ilegal na sua liberdade de locomoção, por parte de qualquer autoridade legítima.

**Improbis litigator** - Litigante desonesto. O que entra em demanda sem direito, por ambição, malícia ou emulação.

**In absentia** - Na ausência. Diz-se do julgamento a que o réu não está presente.

**In dubio pro reo** - Na dúvida, pelo réu. A incerteza sobre a prática de um delito ou sobre alguma circunstância relativa a ele deve favorecer ao réu.

**In fraudem legis** - Em fraude da lei.

**In terminis** - No fim. Decisão final que encerra o processo.

**Inaudita altera pars** - Sem ouvir a outra parte.

**Inter vivos** - Entre os vivos. Diz-se da doação propriamente dita, com efeito atual, realizada de modo irrevogável, em vida do doador.

**Intuitu personae** - Em consideração à pessoa.

**Ipsa jure** - Pelo próprio direito; de acordo com o direito.

**Juízo a quo** - Juízo do qual se recorre.

**Juris tantum** - De direito somente. O que resulta do próprio direito e somente a ele pertence; que se admite até prova em contrário.

**Jus agendi** - Direito de agir, de proceder em juízo.

**Jus sanguinis** - Direito de sangue. Princípio que reconhece como nacionais somente os filhos de pais nascidos no País.

**Jus soli** - Direito do solo. Princípio pelo qual a pessoa tem a cidadania no país onde nasceu.

**Legem habemus** - Temos lei. Expressão usada contra dissertações que ferem dispositivos legais.

**Manu militari** - Pela mão militar. Diz-se da execução de ordem da autoridade, com emprego da força armada.

**Mens legis** - O espírito da lei.

**Meta optata** - Fim colimado. O fim alcançado pelo agente do delito.

**Modus vivendi** - Modo de viver. Convênio provisório entre nações, feito quase sempre por meio de permuta de notas diplomáticas.

**Nomen juris** - Denominação legal; o termo técnico do direito.

**Non bis in idem** - Não duas vezes pela mesma coisa. Termo jurídico em virtude do qual ninguém pode responder, pela segunda vez, sobre o mesmo fato já julgado, ou ser duplamente punido pelo mesmo delito.

**Nulla mora** - Sem demora.

**Nulla poena sine lege** - Nenhuma pena sem lei. Não pode existir pena sem a prévia cominação legal.

**Onus probandi** - Encargo de provar. Expressão que deixa ao acusador o trabalho de provar (a acusação).

**Periculum in mora** - Perigo da demora. Expressão que designa uma situação de fato, caracterizada pela iminência de um dano, em face da demora de uma providência que o impeça. A expressão é comumente utilizada nos casos de medidas cautelares.

**Ratio juris** - Razão do direito. Motivo que o hermenauta encontra no Direito vigente para justificar a interpretação ou solução que dá a uma regra jurídica ou a certo caso concreto.

**Res judicata pro veritate habetur lat** - A coisa julgada é tida por verdade. Termo jurídico segundo o qual o objeto de julgamento definitivo não pode ser novamente submetido a discussão.

**Res nullius** - Coisa de ninguém, isto é, que a ninguém pertence.

**Sub judice** - Sob o juízo. Diz-se da causa sobre a qual o juiz ainda não se pronunciou.

**Ultra petita** - Além do pedido. Diz-se da demanda julgada além do que pediu o autor.

## **Bibliografia:**

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico, 1988.

MINAS GERAIS. Constituição. *Constituição do Estado de Minas Gerais*. Belo Horizonte: Assembléia Legislativa.

RIO GRANDE DO SUL. *Entendendo a linguagem jurídica*. Poder Judiciário, Tribunal de Justiça.

ESTEVES, Heloísa Monteiro de Moura. *Recursos no processo civil*. 2 ed. Belo Horizonte: Atualizar, 2010.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo Dicionário da Língua Portuguesa*. 2. ed. (18ª impressão). Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira, 1986.

GRINOVER, Ada Pellegrini et al. *Teoria geral do processo*. 17 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2001.

MINAS GERAIS. *Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado de Minas Gerais*. Lei Complementar 59, de 18 de janeiro de 2001, com as alterações das Leis Complementares 85/2005 e 105/2008. Belo Horizonte: Assembleia Legislativa.

NUNES, Rodrigues. *Dicionário Jurídico RG-Fenix*. 7. ed. São Paulo: RG Editores, 2000.

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB. *O Judiciário ao alcance de todos: noções básicas de juridiquês*. Brasília: AMB, 2005.

PINTO, Nelson Luiz. *Manual dos recursos cíveis*. São Paulo: Malheiros Editores, 1999.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. *Regimento Interno*. Resolução 420, de 1º de agosto de 2003.

ROBERT, Cinthia. *Manual de Organização Judiciária - Acesso à Justiça*. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras linhas de Direito Processual Civil*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, v. 1, 1998.

SANTOS, Washington dos. *Dicionário Jurídico Brasileiro*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

SILVA, De Plácido. *Vocabulário jurídico*. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

SILVA, De Plácido. *Vocabulário jurídico*. Nagib Slaibi Filho e Gláucia Carvalho. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2004.